

PORTARIA № 120, DE 13 DE JUNHO DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 22 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

vigorar c	Art. 1º O art. 1º da Portaria MME nº 305, de 19 de dezembro de 2006, passa a om a seguinte redação:
	"Art. 1º
	I - Leilão "A-5", no dia 10 de julho de 2007; e
	II - Leilão "A-3", no dia 10 de julho de 2007" (NR)
Elétrica -	Art. 2º A Sistemática para os Leilões de Energia Proveniente de Novos dimentos de Geração, a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia ANEEL, direta ou indiretamente, aprovada pelo Anexo à Portaria MME nº 91, de 29 de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"1 - DEFINIÇÕES E ABREVIAÇÕES:
VE má Por GA Ecc	VIII - CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO: valor, expresso em Reais por megawatt-hora S/MWh), calculado pela EPE a partir de parâmetros informados pelo PROPONENTE NDEDOR antes do início do LEILÃO, limitado a cinqüenta por cento do valor ximo do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD conforme estabelecido na taria MME nº 43, de 1º de março de 2007, e que serve de base para definição da RANTIA FÍSICA, e dos valores esperados do Custo de Operação - COP e do Custo poômico de Curto Prazo - CEC, necessário para cobrir todos os custos operacionais EMPREENDIMENTO, exceto os já cobertos pela RECEITA FIXA;
que	LII - PREÇO DE LANCE: valor, expresso em Reais por megawatt-hora (R\$/MWh), e deverá ser:
EM	a) igual ou inferior ao menor valor entre PREÇO DE REFERÊNCIA DO NOVO PREENDIMENTO e o PREÇO TETO PARA NOVO EMPREENDIMENTO HIDRO,

c) igual ao PREÇO INICIAL DA SEGUNDA FASE na primeira RODADA UNIFORME de cada PRODUTO:

DA PRIMEIRA FASE, na ETAPA CONTÍNUA DA PRIMEIRA FASE;

b) igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE subtraído do DECREMENTO MÍNIMO

na ETAPA INICIAL DA PRIMEIRA FASE;

d) igual ao PREÇO CORRENTE da RODADA anterior subtraído do DECREMENTO DA SEGUNDA FASE a partir da segunda RODADA UNIFORME; e

e) igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE na RODADA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE;
LXXIV - VALOR ESPERADO DO CUSTO ECONÔMICO DE CURTO PRAZO - CEC: valor, expresso em Reais por ano (R\$/ano), calculado pela EPE, correspondente ao custo econômico no mercado de curto prazo, resultante das diferenças mensais apuradas entre o despacho efetivo da usina e sua GARANTIA FÍSICA, para este efeito considerada totalmente contratada. Corresponde ao valor esperado acumulado das liquidações do mercado de curto prazo, feitas com base no Custo Marginal de Operação - CMO, sendo estes limitados ao Preço de Liquidação de Diferença - PLD mínimo e máximo, conforme valores vigentes estabelecidos pela ANEEL;
4 - PRIMEIRA FASE - DIREITO DE PARTICIPAÇÃO:
4.3.2
II - cada EMPREENDEDOR poderá ofertar LANCE com PREÇO DE LANCE igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE, subtraído o DECREMENTO MÍNIMO DA PRIMEIRA FASE, que passará a ser o novo PREÇO CORRENTE, observando que após a submissão de um LANCE, o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE será reiniciado;
5 - SEGUNDA FASE:
5.4.6. efetuados os cálculos previstos no item 5.4.5, o SISTEMA iniciará a segunda RODADA UNIFORME do PRODUTO de fonte termoelétrica;
6 - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO, ENCERRAMENTO, DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E CELEBRAÇÃO DOS CCEAR's:
6.1. para os NOVOS EMPREENDIMENTOS de fonte hidroelétrica licitados na PRIMEIRA FASE em que parcela da energia assegurada for destinada ao ACL, o PREÇO DE LANCE, deverá ser diminuído de um valor destinado à modicidade tarifária do ACR conforme fórmula abaixo:
(12) V = FA * x * EA * (Pmarginal - Pofertado) " (NR)
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA